



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981028 - SP (2025/0045109-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLAUDENAN DA CONCEICAO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem impetrada em favor de condenado pelo crime de desacato. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, pleiteando a absolvição do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível acolher a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico no crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da tese absolutória baseada na ausência de dolo específico demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*.

4. A condenação do agravante está lastreada em robusto acervo probatório, que demonstra a prática de ofensas diretas e pessoais aos agentes públicos no exercício da função, revelando a presença do elemento subjetivo do tipo penal.

5. O contexto emocional alegado não exclui, por si só, o dolo, sobretudo diante da reiteração das ofensas após advertência judicial, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise da ausência de dolo específico no crime de desacato exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A existência de condenação embasada em elementos robustos de prova afasta a alegação de atipicidade por ausência de dolo, quando demonstrada a intenção de ofensa direta a agentes públicos no exercício da função.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981028 - SP (2025/0045109-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLAUDENAN DA CONCEICAO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem impetrada em favor de condenado pelo crime de desacato. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, pleiteando a absolvição do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível acolher a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico no crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da tese absolutória baseada na ausência de dolo específico demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*.

4. A condenação do agravante está lastreada em robusto acervo probatório, que demonstra a prática de ofensas diretas e pessoais aos agentes públicos no exercício da função, revelando a presença do elemento subjetivo do tipo penal.

5. O contexto emocional alegado não exclui, por si só, o dolo, sobretudo diante da reiteração das ofensas após advertência judicial, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise da ausência de dolo específico no crime de desacato exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A existência de condenação embasada em elementos robustos de prova afasta a alegação de atipicidade por ausência de dolo, quando demonstrada a intenção de ofensa direta a agentes públicos no exercício da função.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu da ordem impetrada em favor de CLAUDENAN DA CONCEIÇÃO TOMAZ.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de atipicidade, “uma vez que não há dolo específico no delito de desacato” (fl. 48). Argumenta que “O cenário de um tribunal é marcado pela pressão emocional, e, muitas vezes, as atitudes impulsivas podem ser compreendidas como desabafos de indignação, e não como uma intenção deliberada de desrespeitar a autoridade.” (fl. 49)

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, para a concessão da ordem em definitivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 41-42):

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, pois **o Tribunal local entendeu que a condenação do paciente está embasada em robusto acervo probatório.**

Vejamos:

Segundo restou comprovado, o apelante estava sendo processado, nos autos n. 1500106-59.2022.8.26.0698, pela prática do crime de receptação de uma televisão.

Em 05 de outubro de 2023, durante a audiência de instrução referente ao feito acima mencionado, o MM. Juiz que presidia a instrução perguntou onde o acusado morava, ao que ele assim respondeu: “tô morando na cadeia, né, o senhor tá me ferrando de cadeia (sic)”. O Magistrado, então, de forma paciente e cordial, informou ao réu que deveria temperar suas palavras, “manter o nível”, para não ter mais problemas com a Justiça, e prosseguiu com o interrogatório.

Apesar do aviso, o réu houve por bem desacatar o Juiz e a Promotora de Justiça oficiante, pois, ao ser indagado pelo Magistrado sobre a veracidade da denúncia contra ele oferecida, assim se manifestou: “quem foi que me vendeu as coisa, eu vou falar pro senhor, como o senhor quer que fale em alto nível [...], foi a mãe do senhor e a mãe da Promotora, que foi vender lá as coisa (sic)” (fls. 89 e respectivo arquivo digital).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo arquivo digital encartado a fls. 89.

Interrogado, o réu confirmou ter se expressado nos termos acima transcritos, negando, contudo, ter tido a intenção de ofender o Juiz e a Promotora de Justiça. Argumentou que estava de “cabeça quente”, pois a representante do Ministério Público havia dispensado uma testemunha, mostrando-se arrependido de sua conduta.

O restante da prova oral (fls. 92 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos do Juiz e da Promotora de Justiça que atuaram nos autos n. 1500106-59.2022.8.26.0698, ambos nos exatos termos acima narrados, **mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.**

Prática, com efeito, o delito descrito no art. 331 do CP, o réu que, indagado sobre a veracidade da denúncia contra ele oferecida, pela prática de crime de receptação, afirma que a res teria sido a ele vendida “pela mãe do Juiz” e “pela mãe da Promotora de Justiça” que atuavam no processo criminal.

Com tal conduta, o agente evidentemente desacatou funcionários públicos, tendo humilhado, desprezado e afrontado os agentes no exercício de suas funções e em razão delas, sendo inviável reconhecer, pelo contexto narrado, a pretendida atipicidade da conduta, pela alegada ausência de dolo específico.

Assim, a análise da tese absolutória, nos moldes requeridos pela defesa, demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via do habeas corpus.

Deixo de vislumbrar motivo para conclusão diversa.

Pacífica é a jurisprudência dessa Corte no sentido de que “O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente [...] em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse

contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, [...] entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria [...], Inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.” (AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Em conclusão: uma vez que o agravante deixou de apresentar fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045109-2

AgRg no
HC 981.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002258320238260698

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDENAN DA CONCEICAO TOMAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDENAN DA CONCEICAO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155/2058411;119@

2025/0045109-2 - HC 981028 Petição : 2025/0012489-8 (AgRg)